PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506194-98.2017.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: CLEUTON LIMA DE ARAUJO Advogado (s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, §§ 1.º E 2.º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA, DE FORMA SEGURA, TER O RÉU DE QUALQUER FORMA UTILIZADO, EM PROVEITO PRÓPRIO, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS ADULTERADAS E COM RESTRIÇÃO DE ROUBO/FURTO. INDICAÇÃO DE IMÓVEIS QUE FUNCIONAVAM COMO LOCAL DE DESMANCHE ILEGAL DE VEÍCULOS. CARACTERÍSTICAS EXTRAÍDAS DOS AUTOS QUE TRADUZEM, DE FORMA SUFICIENTE, O DOLO DA ACÃO DO ACUSADO, CONTEXTO DEMONSTRATIVO DA CONSCIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS APREENDIDOS. PROVA ORAL. TESE DEFENSIVA EXCULPATÓRIA INVEROSSÍMIL E ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0506194-98.2017.8.05.0146, oriunda do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, em que figura, como Apelante CLEUTON LIMA ARAÚJO e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, mantendo-se a Sentença condenatória em todos os seus termos, tudo a teor do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506194-98.2017.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CLEUTON LIMA DE ARAUJO Advogado (s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu CLEUTON LIMA ARAÚJO, por intermédio de Advogado regularmente constituído, em irresignação aos termos da Sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, que, julgando parcialmente procedente a Denúncia contra ele também oferecida, condenou-o pela prática dos delitos tipificados no art. 180, §§ 1.º e 2.º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 05 (cinco) dias-multa, sob o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do delito. Narra a Denúncia que: [...] Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de 2017, no bairro do Alto do Cruzeiro, nesta urbe, foram presos em flagrante delito, os denunciados Cleuton Lima Araújo e Carlos Leandro Helvécio Ribeiro, por adquirir coisa, ocultar, ter em depósito, desmontar, vender coisa, que sabe ser produto de crime, além disso por adulterar número de chassi do veículo e, por fim, por se associarem com pessoa ainda não totalmente identificada, mas mencionada chamar-se "Júnior" para o fim de cometer crime especifico. Segundo a prova carreada aos autos, os acionados integravam uma organização criminosa especializada em receptação de veículo automotor e adulteração de sinais identificadores dos mencionados veículos, os quais eram produtos de furto/roubo. Ademais, as provas carreadas aos autos dão conta que o acionado Cleuton Lima de Araújo tinha a função de comando da organização criminosa neste Município,

uma vez que restou evidenciado ser o responsável/proprietário do local do desmanche de veículos, situado tanto Rua 04, próximo a Pousada Savana, bairro Malhada da areia, neste Município e Rua 06, um sucatão existente vizinho ao estabelecimento comercial denominado Equipe Car, bem como, por comercializar os veículos após terem os mesmos modificados os seus sinais identificadores. Neste sentido, é que o denunciado Cleiton já vinha praticando o comércio de veículos de origem ilícita em outros Município, tendo em vista que na data de 06.02.2017 a pessoa de Luciomar Alves de Freitas apresentou o veículo Toyota Hilux, cor branca, placa policial PKB 4216, veículo Toyota, Placa FUT 9339 e veículo Toyota, placa policial FQK 8051, todos com suspeita de adulteração de identificação/clonagem, conforme se depreende da ocorrência policial acostada aos autos à fl. 18. Da prova carreada aos autos consta ainda que, na data do fato, policiais militares haviam recebido denúncias de que naquela área, seria local de desmanche de veículos e comercializariam veículos furtados e roubados, logo a quarnição sempre realizava rondas pela localidade suspeita, a fim de averiguar a situação, no dia e local citado viram os denunciados chegarem em dois veículos, no primeiro um palio vermelho OZQ 7076, desceram os dois primeiros denunciados (Cleuton e Carlos), e foram em direção ao portão para abrir a garagem, que nesse momento os policiais militares foram até os indiciados e realizaram uma abordagem, momento em que o segundo veículo, uma strada vermelho OWQ 8098, saiu em disparada tendo o condutor mais a frente abandonado o veículo próximo ao supermercado frango brilhante. Na ocasião em que realizaram a abordagem os policiais constataram que ali funcionaria um desmanche de veículos sendo que os acionados confessaram a existência de mais outros dois locais que funcionariam como desmanche dos veículos, sendo um sucatão localizado na Rua 06, vizinho a loja Equipe Car e outro não especificado nos autos, sendo que no total foram apreendidos os seguintes veículos uma caminhonete GM/S, cor branca, placa OVC 2903/Salvador/Ba, que se encontrava parcialmente desmanchada e com sinais de adulteração de Chassi, apresentando ainda restrição de furto/roubo, sendo a placa original QKZ 8331; Toyota Hilux, cor prata, Placa PKD-8005, Porto Seguro/Ba, que apresenta sinais de adulteração de chassi, conforme Guia 254/2017; Veículo Fiat Uno, Way, cor branca, sem placa, o qual fora subtraído na cidade de Salvador/Ba mediante o uso de arma de fogo da vítima Jeica Fernanda Arbe da Silva, conforme ocorrência 17-12062 acostada aos autos à fl. 34 e ssss., sendo que a placa original era PDJ -6605; Veículo, pickup hat Toro, branca, PP PKP 7755, Salvador/Ba, sendo que o mesmo apresenta restrição de furto/roubo, e placa original PJY 7583, conforme levantamento INFOSEG/ SINESP anexado aos autos; Veículo FIAT UNO, cor branca placa ORZ-9862, Feira de Santana/Ba, constatando que o mesmo fora roubado na cidade de Salvador/Ba, conforme Boletim de Ocorrência 17-11281; Veículo Pickup Amarok, cor prata, placa OZT 2222, Conceição de Feira, constatando que o veículo fora roubado na cidade de Itamaraju/Ba, sendo a placa original ODW-6761, conforme ocorrência policial 17-02340; Veículo Mercedes Sprint, cor prata, placa 0130, Remanso/Ba, sendo que a placa original é PKC 0986, o qual apresenta restrição de furto/roubo; Veículo For EcoSport, cor branca, constatando que o mesmo apresenta restrição de furto/roubo; veículo Pickup strada, cor vermelha, PP OWQ 8098-Feira de santana/Ba, sendo que no sistema INFOSEG a cor do veículo consta como cinza, bem como, diversas peças de veículos ainda não totalmente periciadas. Ato contínuo, fora dada voz de prisão aos denunciados conduzindo-se os mesmos a DEPOL local onde foram interrogados, asseverando denunciado Cleuton que a pessoa

conhecida por Júnior era o real proprietário dos desmanches, sendo que o acionado Carlos Leandro asseverou, em síntese, que fora convidado pela pessoa de Cleuton para guardar um veículo quando fora abordado pela polícia, admitindo, entretanto, já ter negociado veículos com a pessoa de Cleuton, detalhando, entretanto, ter conhecimento que a terceira pessoa que conseguiu empreender fuga chamava-se "Cha" e que os demais locais onde foram encontrados os veículos pertenciam ao acionado Cleuton, por quem conhece por "Binho". Diante dos fatos expostos, fica explícito de que os denunciados se associaram com terceiro não identificado para cometer os crimes de desmanche e venda de veículos roubados, previstos no art 180, reiteradas vezes, bem como, por adulteração de veículo automotor. Portanto, a autoria e a materialidade delitiva encontram-se presentes no auto de prisão em flagrante à fl. 02, no auto de exibição e apreensão colacionado à fl. 12/13 bem como nos depoimentos testemunhais prestados em sede policial, inclusive no interrogatório do acusado, o que autoriza a deflagração da presente ação penal. [...] Diante do quanto descrito na Exordial Acusatória, o Ministério Público Estadual imputou aos Acusados CLEUTON LIMA DE ARAÚJO e Carlos Leandro Helvécio Ribeiro as sanções previstas no art. 180 §§ 1.º e 2.º, c/c o art. 311, na forma do art. 71, e art. 288 todos do Código Penal. A Denúncia foi tacitamente recebida em 13.11.2017 (ID 177662364, PJe1G). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito condenatório acima mencionado (ID 177662637, PJe1G), Na ocasião, os Denunciados foram absolvidos das imputações relativas aos arts. 288 e 311 do CPB, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, sendo, ainda, Carlos Leandro Helvécio Ribeiro absolvido quanto ao delito de Receptação (art. 180, §§ 1.º e 2.º, do CP). Inconformado, o Réu interpôs Recurso de Apelação (ID 177662650, PJe1G). Nas razões recursais (ID 177662687, PJe1G), postula a reforma da Sentença, a fim de que seja absolvido, sob a alegação de fragilidade probatória, com fulcro no art. 386, inciso VIII, do CPP. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do Apelo e a consequente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza (ID 177662695, PJe1G). Oportunizada sua manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso manejado pelo Acusado (ID 25963210, PJe2G). È, em síntese, o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506194-98.2017.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CLEUTON LIMA DE ARAUJO Advogado (s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, exigidos no caso sob exame, IMPÕE-SE O CONHECIMENTO do Recurso. No tocante ao mérito da respectiva Ação Penal, o Réu CLEUTON LIMA ARAÚJO postula por sua absolvição, sob a alegação de fragilidade probatória no tocante à autoria delitiva. O delito de receptação qualificada (art. 180, § 1.º, do CP) configura-se quando o agente "adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime". Conforme orientação dos Tribunais Superiores, o referido delito é punido, unicamente, a título de dolo, tanto direto quanto o eventual, ou seja, abarca a conduta de quem "sabe" e de quem "deve saber" ser a coisa

produto de crime. Tal ciência, contudo, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, é de sutil e difícil comprovação, motivo pelo qual deve ser inferida das demais circunstâncias em torno dos fatos e da própria conduta do acusado. No caso em análise, o auto de exibição e apreensão (ID 177662362, fls. 12/13, PJe1G) atesta a retenção, em poder do Apelante, de 11 (onze) veículos com restrições e documentações supostamente adulteradas, indicando o relatório policial (ID 177662362, fls. 38/43, PJe1G) que alguns desses veículos apresentavam, efetivamente, restrição de roubo/furto e placas clonadas. Ademais, os laudos periciais ID 177662362, fls. 23/25 e 30/33, PJe1G) registram que a caminhonete GM, Chevrolet, placa OVC 2903, chassi 9BG148EH0DC415976, estava destituída de inúmeros componentes essenciais, a exemplo de conjunto de pneus, para-choque dianteiro, etc; e a caminhonete Toyota Hylux, com sinais identificadores (placa policial e chassi) adulterados. Ouvidos em juízo (sistema PJe Mídias), os Policiais Militares que realizaram as diligências que culminaram na prisão em flagrante do Apelante, após denúncias anônimas, e relataram ter encontrado veículos e peças automotivas, em contexto de desmanche, inclusive no imóvel cuja chave estava em poder do Recorrente: SD/PM CARLOS MORAIS DE CARVALHO: "(...) foi como foi lido; a gente achou suspeito e resolvemos abordar; que encontramos essa strada que se evadiu; que encontramos esses carros na malhada da areia; que eles informaram que tinha mais no Sucatão do Alto do Cruzeiro e em uma casa; que prosseguimos com diligência e pegamos carros que estava na malhada e no alto do cruzeiro; que na Malhada da Areia tinha diversas pecas de desmanche; que na Malhada da Areia tinha carros de origem ilícita, que consultamos depois e vimos; que alguns estavam em processo de desmanche; que os acusados abriam o portão para que esse carro que o que se evadiu entrasse; que esse carro depois foi abandonado; que essa strada tinha origem ilícita; que o CLEUTON estava com a chave dessa primeira casa na Malhada da Areia; que não fui para o Alto do Cruzeiro; que foi informado que foi encontrado hilux de origem ilícita e peças; que no monte castelo não sei dizer o que foi encontrado; que o Carlos Leandro disse que tinha vindo pegar carro com Cleuton; que pra mim ele não informou se sabia que o carro tinha origem ilita; que ele informou que ele já negociara com o Cleuton; que os dois disseram que esse imóvel era alugado; que o Cleuton estava com chave e foi ela quem abriu o imóvel; que eles abriam o portão e esse segundo carro estava prestes a adentrar o imóvel; tínhamos informações do disque denúncia de que no bairro havia desmanche, não tínhamos informações precisas do local; eu recebi naquele dia a informação, para ficarmos nas proximidades; tinha s10 sem rodas; tinha várias peças desmanchadas e espalhadas pela casa; que não tínhamos visualizados os dois em outras rondas; não informaram quem era o principal locatário; não identificamos o que se evadiu; que quando os abordamos, mas não encontramos com eles peças para adulterar, mas no imóvel sim, placas; vimos alguns carris ilícitos, mas outros dependiam de perícia...". CB/PM RÓGER RICHARDSON DE SOUZA: "(...) a denúncia disse tudo; que diligências foram realizadas nesse bairro devido a populares verificarem movimentação de veículos em residência com garagem ampla; muitas vezes passávamos no local e nesse dia conseguimos identificar uma possibilidade de abordagem; que concluímos que na casa havia alguns veículos e descobrimos posteriormente origem ilícita de alguns dos veículos; que passamos em segunda casa no monte castelo onde havia uma hilux e muitas peças; e depois outro depósito onde havia outros carros que segundo eles eram de leilões, mas havia muitos veículos e peças soltas; que logo após a abordagem, o Carlos Leandro disse que não era

dagui e veio porque Cleuton tinha dívida com ele e ia pagar com veiculo que já tinha conhecimento de que o veículo era de origem ilícita; que ele tinha vindo outra vez na primeira casa e que já tinha dormido nessa casa onde havia muitos carros; acho que foi a terceira; que ele disse que era casa do CLEUTON; que a maioria dos veículos estavam lá e posteriormente descobrimos que tinham origem ilícita furto/roubo; que esse veículo que se evadiu era de origem ilícita e seria deixado lá; que eles disseram que o primeiro imóvel era alugado e achamos conta de água e luz em nome de outra pessoa; que eles acompanhavam esse segundo carro que se evadiu; que não disseram o que fariam lá; que os acusados que estavam abrindo o portão para que esse segundo veículo que se evadiu entrasse; que soubemos que muitas pessoas compraram veículo nas mãos de CLEUTON nessa forma, de origem ilícita; que essas informações foram passadas após a diligência; não percebemos equipamentos para adulterar veículos; no momento que chegamos no Alto do Cruzeiro vimos um ou dois de origem ilícita de seguradoras, um Ônix; que pela relação o CLEUTON era líder por conta dos imóveis ser dele; que, segundo informações, CLEUTON clonou essa picape que estava no monte castelo de forma tão bem feita que o carro passou por várias blitzes sem problemas; que só a terceira pessoa identificou e devolveu a ele, que a indenizou; que isso foi dito por CLEUTON; que na casa do Monte Castelo não tinha móveis, mas CLEUTON tinha acesso à casa, porque tinha chave; tinha esse carro e várias peças; que ele ressarciu essa pessoa que tinha comprado nas mãos dele...". SD/PM IVO ANTÔNIO BARRETO DE CARVALHO: "(...) já tínhamos informação previa sobre desmanche naquela região; que fazíamos sempre rondas; que nesse dia fizemos abordagem e verificamos que realmente dentro do imóvel havia peças e vários veículos; que houve fuga e capturamos os dois; que o que estava na picape vermelha se evadiu; que percebemos a chegada dos acusados; que um estava abrindo portão para que o terceiro que se evadiu entrasse; que esse veículo que se evadiu era produto de furto/roubo porque passamos alerta via rádio, que ele foi abandonado; que na abordagem tinha veículos dentro e fizemos busca pelo mop e. sinesp e batia tudo e quando olhamos chassi vimos que era produto de crime; que eles tinham preocupação com modelo, marca e cor; que só verificávamos que eram produto de roubo furto com chassi; que de lá eles informaram onde tinha mais veículos; que quem se disse responsável pelo imóvel na hora foi o CLEUTON; que tinha papeis, mas não lembro se estava no nome dos acusados; que o imóvel já estava aberto que era pra chegada desse terceiro; que na verdade foi uma ocorrência tranquila; que eles levaram nos outros dois imóveis; que alguns eram golpe de seguro; que os próprios donos registravam ocorrência para receber dinheiro do seguro; que não acompanhei a sequência da diligência; que o CLEUTON falou que o CARLOS só tinha vindo buscar um carro, porque tinha dívida com ele; que o CARLOS falou que, tinha vindo deixar veículo e ia buscar outro; tinha muitas peças de veículos no local; não lembro de móveis no local, só vi muda de roupas no local; o CLEUTON disse que o imóvel era de conhecido e que tinha alugado, pedido emprestado; que o CLEUTON a princípio negou, mas depois falou que alguns carros eram produto de roubo/furto e outros eram golpe de seguro; salvo engano, o palio era legal; as adulterações eram tão bem feitas que desconfiávamos de até o próprio chassi ser adulterado; que o palio parece que estava no nome dele; que ficou para polícia civil decidir; que muitas peças estavam toda plastificada; que algumas eram encaixotadas; os parabrisas eram embaladas para não danificar; dentro da hilux havia muitas peças embaladas...". O Recorrente, por sua vez, apresentou versão exculpatória em juízo (sistema PJe Midias), alegando que

trabalhava para a pessoa de Júnior — que teria fugido no carro Strada, vermelho -, vendendo carros mediante recebimento de comissão, quando descobriu, no ato de transferência, que um dos veículos, uma Hylux, vendidos possuía restrição de roubo, motivo pelo qual foi procurar Júnior para resolver a devolução do dinheiro pago pelo automóvel, sendo preso neste dia. Que estava no imóvel em que foi preso a pedido de Júnior, abrindo o portão para o mesmo, sendo ele o proprietário da casa. Afirmou que sabia da existência de um "sucatão", mas desconhecia a proveniência ilícita das peças e automóveis, apesar da referida Hylux ter sido encontrada naquele local. Contudo, mostra-se de todo inverossímil a tese defensiva de desconhecimento da procedência criminosa quando confrontada pelos próprios elementos fáticos por ele trazidos, sendo, nesse aspecto, no mínimo curioso o fato de o Réu trabalhar para pessoa cujos dados sequer soube declinar, ter ciência de que esta detinha local denominado "sucatão", bem como imóvel com tantos veículos e peças ilegais, sem que tenha, ao menos, desconfiado da origem ilícita de tal carros. Tal narrativa, pois, ao negar a ciência da origem ilícita dos objetos com ele apreendidos, apenas denota a expressão ampla e irrestrita de seu legítimo direito constitucional de autodefesa, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as demais provas amealhadas durante a instrução criminal. Dessarte, não se trata de uma efetiva inversão do ônus da prova em desfavor do Réu, mas, em última análise, da simples constatação de que a prática do crime de receptação qualificada encontra-se efetivamente demonstrada no feito em face das circunstâncias que cercam o episódio criminoso, que evidenciam, estreme de dúvidas, a ciência do agente acerca da proveniência espúria dos bens, máxime em razão da sua experiência profissional. Nessa mesma linha intelectiva, oportuna a transcrição dos seguintes arestos desta Corte Estadual: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. [...] Não é possível o acolhimento do pleito de absolvição. Materialidade demonstrada no auto de exibição e apreensão. Autoria comprovada nos depoimentos dos policiais que funcionaram como testemunhas. O acusado adquiria equipamentos eletrônicos com um preço muito abaixo do praticado no mercado formal e os revendia no mercado informal. Desclassificação para a modalidade culposa. Desprovimento. As circunstâncias do delito evidenciam o elemento subjetivo do crime de receptação. Equipamentos que não possuíam qualquer documentação que demonstrassem sua origem lícita. Elementos que caracterizam o dolo, ainda que na modalidade eventual. [...] Recurso desprovido. (TJBA, Apelação nº 0389790-84.2012.8.05.0001, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO, Publicado em: 12/02/2021) (grifos acrescidos) APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA [...] DOLO EVENTUAL QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, NÃO SE EXIGINDO A COMPROVAÇÃO DO DOLO DIRETO, BASTANDO QUE O AGENTE DEVA SABER SER A COISA PRODUTO DE CRIME, ASSUMINDO O RISCO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM ADQUIRIDO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DO APELANTE DECORRENTE DA ATIVIDADE COMERCIAL POR ESTE DESENVOLVIDA, ALIADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI ADQUIRIDA A RES, QUE AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE QUE O RECORRENTE SABIA OU DEVIA SABER DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM APREENDIDO. SUFICIENTE CONVICÇÃO FORMADA DURANTE A FASE JUDICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTÁVEIS. [...] RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA, Apelação nº 0325492-49.2013.8.05.0001, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Relator: Des. JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, Publicado em: 19/04/2016) (grifos acrescidos) Visto isso,

infere—se que automóveis e peças veiculares foram encontrados em grande número e diversidade, em imóvel no qual estava o Réu e cuja chave estava em seu poder, sendo os veículos com sinais identificadores adulterados, enquanto denúncias de moradores locais indicavam haver atividade de desmanche ilegal. Todo esse panorama, pois, evidencia a autoria e materialidade do crime de receptação qualificada, descrito no art. 180, §§ 1.º e 2.º, do CP, quedando inviável o acolhimento do pedido absolutório. Ante todo o exposto, CONHECE—SE e NEGA—SE PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, mantendo a Sentença de mérito a quo em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora